UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUMA RUPHAEL SARAIVA

O MÉTODO APAC: RESSOCIALIZAÇÃO, O RESGATE DA CIDADANIA

BARBACENA
2013

O MÉTODO APAC: RESSOCIALIZAÇÃO, O RESGATE DA CIDADANIA

Luma Ruphael Saraiva[*]

Delma Gomes Messias **

Resumo

A preocupação em ressocializar e reeducar os presos é patente nos dias atuais, para tanto é preciso analisar a lei de execução penal e o método APAC. Nesse contexto, surge a APAC, um método que pode ser considerado um novo rumo na execução penal, pois além de garantir a função punitiva da pena, garante a recuperação e ressocialização dos sujeitos encarcerados por meio da valorização dos direitos humanos. Este artigo justifica-se devido à necessidade da utilização deste método, o qual tem sido utilizado em nosso país, uma vez que o mesmo dispõe de um método de valorização humana, baseado em 12 elementos, vinculado à evangelização, para oferecer ao condenado condições de se recuperar, e tem como objetivo demonstrar como se dá a ressocialização através da implementação do método APAC. A metologia adotada foi uma revisão da literatura na qual se utilizou doutrinas e legislação. Concluiu-se que é necessário que o Estado estabeleça uma política carcerária sistematizada a partir de referências técnicas e cientificamente definidas, que contemplem tanto o modelo de gestão quanto o modelo de execução penal.

Palavras-chave: Método APAC. Ressocialização. Reeducação. Presos.

1 Introdução

Atualmente a população vive em uma sociedade de risco, amedrontada, pela violência e guerras, criadas pelas crises que passam por uma serie de problemas como a falta de emprego, saúde, moradia, a decadência da educação, o surgimento da corrupção e do crime organizado. Todos estes problemas geram na sociedade um medo e uma insegurança. Desesperada em se livrar dos problemas, a população busca encontrar medidas mais severas, encontrando nas sanções penais a solução imediata.

Em virtude disso a sociedade percebeu a necessidade de um direito penal capaz de combater e exterminar a criminalidade e que pensasse no sistema da execução penal.

[*] Acadêmica do décimo período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC- Barbacena - MG. E-mail: luminhacrazy@hotmail.com

* * Professora Orientadora. Mestre em Direito. Especialista em Administrativo e Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC/Barbacena. E-mail: delmagmessias@uol.com.br

Com todas as mudanças trazidas pelos legisladores é de se observar à passagem de um direito penal de intervenção mínima para um direito de excesso de intervenção e de total prevenção. No primeiro momento visualizamos que o direito penal só devera tutelar os interesses mais relevantes, deixando para os outros direitos legais a tutela dos demais valores da convivência humana, só agindo quando não forem capaz de conceder a tutela. Já em um segundo momento, vê a doutrina humanista e da intervenção mínima, surgindo o sistema de forte intervenção e prevenção, descrevendo normas incriminadoras relacionadas a vários setores da atividade social e humana.

Agora se percebe de modo geral, a crise do sistema carcerário e penitenciário, em meio à amadora execução da pena privativa de liberdade, que se apresenta falida, soberba e totalmente ineficaz como sanção principal de aplicação com fim de ressocialização. A sociedade em reposta ao legislador, tomado pela necessidade de exterminar a criminalidade e se livrar da violência cada vez mais forte, empurram para as prisões um número alto de elementos, desconsiderando a qualidade e a eficácia desse sistema na reeducação do mesmo, relevando-se apenas na solução do cárcere para inibir a sociedade da presença do criminoso.

Essa tendência prisional justificada pela necessidade de combater a criminalidade, sendo que as prisões devem ser reduzidas ao mínimo possível.

A intervenção penal somente deve ocorrer em face de extrema e rigorosa necessidade, e a pena de prisão deve ser reservada para criminosos perigosos que cometerem crimes graves e gravíssimos, já nos outros casos deverá se usar de penas alternativas. Portando esta nova proposta vem baseada no direito penal em exercer a intervenção mínima, em face do direito tradicional penal que baseia na intimidade por meio de pesadas e severas penas existindo-se assim outros meios legais para a execução sem ser as penitenciarias.

O cárcere se criou um abismo entre os detentos e o mundo de fora, o embrutecimento, a revolta com o tratamento injusto e desumano, se tornando uma escola para novos crimes.

O que é de verificar são os fatos reais em geral, sendo que o modo alternativo tem sido uma excelente e eficaz proposta para a aplicação e execução das penas, mostrando junto à sociedade uma sensível melhora quando a reeducação do criminoso. Ao contrario da prisão que é um dos motivos contundentes para a volta da marginalidade. A execução da pena é o primeiro e o ultimo momento em que se torna possível a ressocialização, sendo necessário buscar meios alternativos para tal feito. Com isso visando à tutela e o bem jurídico objetivado.

E não esquecendo que a utilização destas medidas alternativas traz uma importante vantagem para a sociedade no quesito da economia, pois ela diminui os levados custos que o Estado tem com a manutenção da prisão, alem de outras já mencionadas.

Uma outra alternativa para se pensar na ressocialização, é criar um ambiente propicio para tal objetivo, tanto na execução das penas alternativas, como nas privativas de direito, faz-se necessário assegurar o principio da dignidade humana, especialmente no período da execução onde o individuo já esta com sua dignidade moral abaixo no normal pelo fato da condenação criminal.

A Lei de Execução Penal brasileira em um dos seus artigos menciona que devera se respeitar à integridade moral dos detentos, esclarecendo que a pena tem por objetivo proporcionar condições para a harmonia e integração novamente a sociedade.

Injustiças ocorrem, no caso do princípio da presunção da inocência, que é constantemente desconsiderado com tantas prisões, pois se colocam em uma mesma cela indivíduos já julgados e condenados com os que ainda não foram e que ainda poderão ser considerados inocentes aos olhos da justiça. Isso sem falar nos casos de prisões ilegais e irregulares.

A prisão deixa no preso uma marca perpetua que persegue aonde quer que se encontre, sempre possuirá consigo o medo e o fantasma do sistema carcerário.

Os motivos pelos quais a prisão se mantém ainda em funcionamento, são porque a maior parte dos condenados são pobres, sem instrução e incapazes de se manifestar contras as injustiças.

O erro ocorre, que muitos ainda evocam no direito da vitima que foram atingidas por tais fatos criminosos, fazendo uma confusão de conceitos que não leva a lugar nenhum, as vitimas já foram indenizadas e justificadas no momento em que a sociedade condena por meio judicial e impõe uma sanção a este individuo que praticou o mal. Mas não podemos esquecer e recusar a dignidade a estas pessoas é incorrer numa conduta tão errada quanto da conduta do ato delitivo.

Leis não faltam para os direitos humanos dos detentos sejam respeitados, o que ainda falta é fazer a sociedade se perceba nisso, vez que ainda existe pessoas que pensam que preso não é gente e deve ser tratado como um animal, sem direitos, tais que a mesma lei de proteção aos animais não permite estes tipos de abuso.

Por fim, o fato é que as agressões aos direitos humanos ocorrem todos os dias nas prisões, mas do que nunca a sociedade precisa se empenhar para buscar solução para tão delicada questão. As penas alternativas e o respeito aos direitos humanos dos presos são apenas um dos caminhos que devem ser tomados de luta e persistência contra a estrutura prisional vigente em nosso país.

2 A sociedade, o detento e o cumprimento da pena

Segundo Mirabete (2003), a pena apresenta várias características como: legalidade, personalidade, proporcionalidade e inderrogabilidade. O princípio da legalidade consiste na existência prévia de lei para imposição da pena, previsto no Código Penal.

Desde meados do séc. XIX, vários modelos arquitetônicos foram sendo adaptados por vários países, para a construção de grandes estabelecimentos prisionais, cada um privilegiando a vertente do encarceramento a que, num dado momento histórico e num dado contexto político-social, era dado especial ênfase.

De acordo com Silva (2003), a sociedade brasileira possui, atualmente, cerca de 320 mil presos espalhados pelos estados e Distrito Federal, ocupando estabelecimentos que na sua maioria não oferecem condições dignas para a convivência humana.

Para Silva (2003), o aumento do número de rebeliões eclodem em presídios de todo o Brasil, identificando-se sempre os mesmos problemas: superlotação, instalações precárias, falta de pessoal, má gestão, sujeira, promiscuidade, corrupção. Na verdade, o sistema carcerário brasileiro parece ter sido concebido para ser como é. Tanto que o sistema jurídico pátrio criou a figura da prisão especial pensando nos criminosos da elite e da classe média, independente da natureza e da gravidade dos crimes que tenham cometido.

Ainda segundo o autor, a Lei de Execução Penal n. 7.210 de 1984, regulamenta as condições de cumprimento de penas, os direitos dos presos, a organização dos sistemas penitenciários estaduais. É a fase da persecução penal que tem por fim propiciar a satisfação efetiva e concreta da pretensão de punir do Estado. A implantação da execução penal considerada um grande avanço, atenderia o anseio dos operadores do sistema e a idéia principal de reeducação do apenado.

O Brasil não reformou o sistema carcerário para garantir a aplicabilidade da lei de Execução Penal. Necessário se faz uma reavaliação de nosso sistema carcerário, para que possamos dar dignidade aos apenados.

Nas palavras de Silva (2003), as garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso.

Em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do homem preso.

Existe ainda em legislação específica – a Lei de Execução Penal – os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infra-constitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal.

Para Silva (2003), no campo legislativo, nosso estatuto executivo-penal é tido como um dos mais avançados e democráticos existentes. Ela se baseia na idéia de que a execução da pena privativa de liberdade deve ter por base o princípio da humanidade, sendo que qualquer modalidade de punição desnecessária, cruel ou degradante será de natureza desumana e contrária ao princípio da legalidade.

No entanto, o que tem ocorrido na prática é a constante violação dos direitos e a total inobservância das garantias legais previstas na execução das penas privativas de liberdade. A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade.

Segundo Silva (2003), dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional.

Os abusos e as agressões cometidas por agentes penitenciários e por policiais ocorre de forma acentuada principalmente após a ocorrência de rebeliões ou tentativas de fuga. Após serem dominados, os amotinados sofrem a chamada “correição”, que nada mais é do que o espancamento que acontece após a contenção dessas insurreições, o qual tem a natureza de castigo. Muitas vezes esse espancamento extrapola e termina em execução, como no caso que não poderia deixar de ser citado do “massacre” do Carandiru, em São Paulo, no ano 1992, no qual oficialmente foram executados 111 presos.

O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de “disciplina carcerária” que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes.

De acordo com Silva (2003), entre os próprios presos a prática de atos violentos e a impunidade ocorrem de forma ainda mais exacerbada. A ocorrência de homicídios, abusos sexuais, espancamentos e extorsões são uma prática comum por parte dos presos que já estão

mais “criminalizados” dentro da ambiente da prisão e que, em razão disso, exercem um domínio sobre os demais presos, que acabam subordinados a essa hierarquia paralela. Contribui para esse quadro o fato de não serem separados os marginais contumazes e sentenciados a longas penas dos condenados primários.

Os presos que detém esses poder paralelo dentro da prisão, não são denunciados e, na maioria das vezes também permanecem impunes em relação a suas atitudes. Isso pelo fato de que, dentro da prisão, além da “lei do mais forte” também impera a “lei do silêncio”.

Outra violação cometida é a demora em se conceder os benefícios àqueles que já fazem jus à progressão de regime ou de serem colocados em liberdade os presos que já saldaram o cômputo de sua pena. Essa situação decorre da própria negligência e ineficiência dos órgãos responsáveis pela execução penal, o que constitui-se num constrangimento ilegal por parte dessas autoridades, e que pode ensejar inclusive uma responsabilidade civil por parte de Estado pelo fato de manter o indivíduo encarcerado de forma excessiva e ilegal.

Nas palavras de Silva (2003), somam-se a esses itens o problema dos presos que estão cumprindo pena nos distritos policias (devido à falta de vagas nas penitenciárias), que são estabelecimentos inadequados para essa finalidade, e que, por conta disso, acabam sendo tolhidos de vários de seus direitos, dentre eles o de trabalhar, a fim de que possam ter sua pena remida, e também de auferir uma determinada renda e ainda evitar que venham a perder sua capacidade laborativa.

O que se pretende ao garantir que sejam asseguradas aos presos as garantias previstas em lei durante o cumprimento de sua pena privativa de liberdade não é o de tornar a prisão num ambiente agradável e cômodo ao seu convívio, tirando dessa forma até mesmo o caráter retributivo da pena de prisão. No entanto, enquanto o Estado e a própria sociedade continuarem negligenciando a situação do preso e tratando as prisões como um depósito de lixo humano e de seres inservíveis para o convívio em sociedade, não apenas a situação carcerária, mas o problema de segurança pública e da criminalidade como um todo tende apenas a agravar-se.

Ainda segundo Silva (2003), a sociedade não pode esquecer que 95% do contingente carcerário, ou seja, a sua esmagadora maioria, é oriunda da classe dos excluídos sociais, pobres, desempregados e analfabetos, que, de certa forma, na maioria das vezes, foram “empurrados” ao crime por não terem tido melhores oportunidades sociais. Há de se lembrar também que o preso que hoje sofre essas penúrias dentro do ambiente prisional será o cidadão que dentro em pouco, estará de volta ao convívio social, junto novamente ao seio dessa própria sociedade.

Mais uma vez cabe ressaltar que o que se pretende com a efetivação e aplicação das garantias legais e constitucionais na execução da pena, assim como o respeito aos direitos do preso, é que seja respeitado e cumprido o princípio da legalidade, corolário do nosso Estado Democrático de Direito, tendo como objetivo maior o de se instrumentalizar a função ressocializadora da pena privativa de liberdade, no intuito de reintegrar o recluso ao meio social, visando assim obter a pacificação social, premissa maior do Direito Penal.

3 Teoria ressocializadora

Segundo Bitencourt (2010), em estudos mais recentes, a Escola de Defesa Social tenta estabelecer que a real finalidade da pena é a readaptação social do condenado. Para estes pesquisadores, a sociedade só é recompensada com a ressocialização do delinqüente, e o seu conseqüente retorno ao convívio em sociedade.

Para Mirabete (2003, p. 54), "bastante aplaudida por psicólogos e juristas, esta teoria vem alertar acerca da necessidade de observação de meios que ajudem os condenados a se reinserir na sociedade, não sendo mais bastante a simples colocação do indivíduo na rua". Programas de reeducação e trabalhos de readaptação do condenado ao convívio social devem ser criados pelo Estado para que este indivíduo não volte a delinquir por falta de opção, funcionando assim também como um meio de prevenção. Para enxergarmos melhor a situação, imaginemos uma criança que contrariou diretamente as ordens de seus pais. A esta criança será imposto um "castigo" que servirá para que ela não venha a cometer novamente o mesmo ato, mas, sobretudo, para lhe ensinar noções de como deve se comportar futuramente.

Por outro lado, afirma Mirabete (2003) que uma das facetas dessa teoria é a exclusão definitiva do caráter retributivo da pena. Ora, se é pregada a ressocialização e a reinserção do criminoso ao convívio social, a característica de castigo se torna incompatível com a teoria, o que levou ao desagrado por parte de muitos estudiosos e vítimas de crimes, afinal, a pena sempre teve um caráter retribucionista acrescentando um fim preventivo.

Esta frase de Everardo da Cunha Luna sintetiza muito bem o pensamento daqueles contrários a esta teoria: "a retribuição, sem a prevenção, é vingança; a prevenção, sem a retribuição, é desonra".

3.1 Os desafios e possibilidades de um trabalho voltado para ressocialização

Segundo Pereira (1997, p. 42), o detento é discriminado pela sociedade, seja no momento de conseguir um emprego, na própria família ou no que diz respeito à sua vida social. “O preso possui uma idéia própria a respeito da cidadania, criando ele mesmo suas leis e sanções. Se formos levar em conta a estrutura carcerária e a realidade em que vive o preso, notamos que os mesmos estão longe da ressocialização e reeducação, as quais estão previstas na Lei de Execução Penal”.

Com a violência que faz parte do dia a dia de todos, a sociedade sente-se amedrontada, além de sofrer de outros males como falta de emprego, problemas e dificuldades nas áreas da saúde, moradia e educação, convivendo também com políticos e funcionários públicos corruptos. Tudo isso causa uma insegurança na população, a qual procura encontrar medidas severas para a solução imediata de tais problemas.

Em virtude disso a sociedade percebeu a necessidade de um direito penal capaz de combater e exterminar a criminalidade e que pensasse no sistema da execução penal.

Nas palavras de Pereira (1997, p. 48), “com todas as mudanças trazidas pelos legisladores é de se observar à passagem de um direito penal de intervenção mínima para um direito de excesso de intervenção e de total prevenção. No primeiro momento visualizamos que o direito penal só devera tutelar os interesses mais relevantes, deixando para os outros direitos legais a tutela dos demais valores da convivência humana, só agindo quando não forem capazes de conceder a tutela. Já em um segundo momento, vê a doutrina humanista e da intervenção mínima, surgindo o sistema de forte intervenção e prevenção, descrevendo normas incriminadoras relacionadas a vários setores da atividade social e humana”.

Fica claro para toda a sociedade, que a pena privativa de liberdade pouco tem ajudado os presos no que diz respeito à ressocialização, mas mesmo assim a própria sociedade, seja por medo, ou seja pela necessidade de acabar com a criminalidade e se ver livre da violência que a cada dia toma conta de suas vidas, apenas enxergam a pena privativa de liberdade como solução.

Com o pensamento de que a prisão tem por função principal apenas conter o preso, o programa de educação prisional tem um papel secundário, deixando de ser importante. Isto torna-se patente quando notamos a conduta dos servidores prisionais, os quais consideram a segurança prioridade.

4 Método APAC de ressocialização

Segundo Faria (2012), a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que se dedica à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade, bem como socorrer a vítima e proteger a sociedade. Opera, assim, como uma entidade auxiliar do Poder Judiciário e Executivo, respectivamente na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade. Sua filosofia é 'Matar o criminoso e Salvar o homem', a partir de uma disciplina rígida, caracterizada por respeito, ordem, trabalho e o envolvimento da família do sentenciado.

A APAC é amparada pela Constituição Federal para atuar nos presídios, trabalhando com princípios fundamentais, tais como a valorização humana. E sempre tem em Deus a fonte de tudo.

O objetivo da APAC é gerar a humanização das prisões, sem deixar de lado a finalidade punitiva da pena. Sua finalidade é evitar a reincidência no crime e proporcionar condições para que o condenado se recupere e consiga a reintegração social.

De acordo com Faria (2012), a primeira APAC nasceu em São José dos Campos (SP) em 1972 e foi idealizada pelo advogado e jornalista Mário Ottoboni e um grupo de amigos cristãos.

O método socializador da APAC espalhou-se por todo o território nacional (aproximadamente 100 unidades em todo o Brasil) e no exterior. Já foram implantadas APACs na Alemanha, Argentina, Bolívia, Bulgária, Chile, Cingapura, Costa Rica, El Salvador, Equador, Eslováquia, Estados Unidos, Inglaterra e País de Gales, Latvia, México, Moldovia, Nova Zelândia e Noruega. O modelo Apaqueano foi reconhecido pelo *Prison Fellowship International* (PFI), organização não governamental que atua como órgão consultivo da Organização das Nações Unidas (ONU) em assuntos penitenciários, como uma alternativa para humanizar a execução penal e o tratamento penitenciário.

O trabalho da APAC dispõe de um método de valorização humana, vinculada à evangelização, para oferecer ao condenado condições de recuperar-se. Busca também, em uma perspectiva mais ampla, a proteção da sociedade, a promoção da justiça e o socorro às vítimas.

Segundo Faria (2012), a principal diferença entre a APAC e o sistema carcerário comum é que, na APAC, os presos (chamados de recuperandos pelo método) são co-responsáveis pela recuperação deles, além de receberem assistência espiritual, médica,

psicológica e jurídica prestadas pela comunidade. A segurança e a disciplina são feitas com a colaboração dos recuperandos, tendo como suporte funcionários, voluntários e diretores das entidades, sem a presença de policiais e agentes penitenciários.

Além de frequentarem cursos supletivos e profissionais, eles possuem atividades variadas, evitando a ociosidade. A metodologia APAC fundamenta-se no estabelecimento de uma disciplina rígida, caracterizada por respeito, ordem, trabalho e o envolvimento da família do sentenciado. A valorização do ser humano e da sua capacidade de recuperação é também uma importante diferença no método APAC.

Um outro destaque, refere-se à municipalização da execução penal, ou seja, o condenado cumpre a sua pena em presídio de pequeno porte, com capacidade para, em média, 100 (cem) recuperandos, dando preferência para que o preso permaneça na sua terra natal e/ou onde reside sua família.

A eficiência do método encontra-se comprovada nos índices de reincidência e gastos mensais por preso. Enquanto nos presídios convencionais a reincidência é de 85%, no método APAC este índice cai para 11%. Por outro lado, o Estado tem um gasto mensal por preso de aproximadamente quatro salários-mínimos nos presídios comuns, sendo que na APAC este custo é de apenas um salário-mínimo e meio. Ou seja, com a APAC se gasta menos para obter melhores resultados, além de outros benefícios.

5 Considerações finais

No contexto da segurança pública, o sistema carcerário brasileiro apresenta um quadro preocupante, pois, historicamente, a estrutura do mesmo não acompanha o crescimento da população carcerária, resultando em vivência humilhante e sub-humana para os apenados.

No Estado Democrático de Direito, a obrigação com o cumprimento das leis, especialmente as que tratam de um dos maiores valores do ser humano, que é a sua liberdade, deveria ser regra. É extremamente sério o atual quadro do sistema carcerário brasileiro, caracteristicamente criminalizante que atua no contexto de um conjunto arcaico no qual subsiste uma escola para a reprodução do crime.

Na prática, apenas segrega, temporariamente o condenado, pela ótica exclusiva da repressão. As conflitantes metas punir, prevenir e regenerar não alcançam os fins a que se propõem. Porém, é preciso enfatizar que o problema se agrava quando se expõe uma crise sobre outra crise, pois a prisão torna-se objeto de urgente e indispensável intervenção.

O complexo processo de execução penal demonstra a necessidade do Estado estabelecer uma política carcerária sistematizada a partir de referências técnicas e cientificamente definidos, que contemplem tanto o modelo de gestão quanto o modelo de execução penal.

Diante dessa realidade percebe-se a necessidade de um método que permita a ressocialização do preso. Desta forma, o método APAC tem sido utilizado em nosso país, uma vez que o mesmo dispõe de um método de valorização humana, baseado em 12 elementos, vinculada à evangelização, para oferecer ao condenado condições de se recuperar.

Busca também, em uma perspectiva mais ampla, a proteção da sociedade, a promoção da Justiça e o socorro às vítimas. Opera como entidade auxiliar dos Poderes Judiciário e Executivo, respectivamente na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade nos regimes fechado, semi aberto e aberto.

Desta forma, demonstrou-se neste artigo a utilização do método APAC como forma de ressocialização e resgate da cidadania.

The APAC method: resocialization, rescue of citizenship

Abstract

The concern in re-socialize and re-educating prisoners is evident nowadays, so it is necessary to examine the law enforcement and criminal APAC method. In this context arises the APAC, a method that can be considered a new direction in criminal enforcement, as well as ensure the punitive function pen, guarantees the recovery and rehabilitation of incarcerated individuals through the development of human rights. Given this reality perceives the need to use this method which has been used in our country, since it offers a method of human valuation, based on 12 elements, linked to evangelization, to offer the position to convicted recover. The methodology used was a literature review in which it was used as Mirabete authors, Pereira Silva, among others.

Keywords: Method APAC. Resocialization. Reeducation. Prisoners.

Referências

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal:** parte geral. São Paulo: Saraiva, 2010. V.1

BRASIL. **Lei de execução penal.** Lei n. 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <www.palanto.gov.br>. Acesso em: 08 nov. 2013.

_____. **Constituição brasileira:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <www.palanto.gov.br>. Acesso em: 08 nov. 2013.

FARIA, E. S. **A execução penal à luz do método APAC.** São Paulo: EJEF, 2012.

MIRABETE, J. F. **Manual de direito penal:** parte geral. São Paulo: Atlas, 2003. V.1

PEREIRA, C. M. **Direito penal:** alguns aspectos da sua evolução. São Paulo: Forense, 1997.

SILVA, J. A. **Curso de direito penal.** São Paulo: Malheiros, 2003.